

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.217. DE 2007

(Apeços: Projetos de Lei Nº 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007, nº 1.970/2007, nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008, nº 3.476/2008, 3.815/2008, nº 4.231/2008 e nº 4.639/2009).

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, oriundo do Senado Federal propõe nova redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o objetivo de incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre as moléstias cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

À Proposta, ora em exame, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007, nº 1.970/2007, nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008, nº 3.476/2008, nº 3.815/2008, nº 4.231/2008 e nº 4.639/2009.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

A legislação vigente isenta do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas aposentadas ou reformadas em função de acidente em serviço, ou que estejam acometidas por uma das patologias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Além dessas doenças já relacionadas, sugerimos incluir, no inciso XIV do art. 6º da referida lei, as seguintes patologias: pneumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrópica, retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante, polipose familiar, doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC, transtorno mental incapacitante, diabetes insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrópica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia linear, esclerodermia segmentar, esclerodermia sistêmica progressiva, fibrose pulmonar idiopática, trombofilia, neurocisticercose e lúpus eritematoso sistêmico.

São patologias que em alguns casos desenvolvem um quadro irreversível de incapacidade do exercício da atividade profissional, tornando, ainda, os seus portadores dependentes e, não raras vezes, com sequelas importantes que demandam cuidados especiais. Muitas dessas doenças são consideradas responsáveis por elevados índices de óbitos no Brasil.

Algumas destas doenças são raras cujos remédios são caros demais. Os doentes que não podem arcar com o custo destes medicamentos, recorrem às farmácias públicas, mas, muitos remédios não fazem parte da lista oficial, restando-lhes como única alternativa recorrer à Justiça. Milhares de liminares judiciais são concedidas todos os meses no país obrigando o poder público a comprar remédios que estão fora das listas previamente aprovadas pelos governos.

Contudo, em função da gravidade destas enfermidades, via de regra o paciente e seus familiares são obrigados a disponibilizar um volume considerável de recursos financeiros para cobrir os custos com:

- a realização de exames laboratoriais periódicos;
- o uso contínuo de medicamentos;

- a presença constante de médicos que monitoram a evolução da enfermidade;
- a assistência de profissionais capacitados que suprem as limitações impostas pela doença.

A inclusão de todas essas patologias se justifica, portanto, plenamente, em função dos elevados custos dos procedimentos utilizados no tratamento. E já que a **saúde** é definida, constitucionalmente, como “**direito de todos e dever do Estado**”, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a isenção tributária, preconizada pelos Projetos em análise, é plenamente justificável como uma prestação positiva por parte do Estado, assegurando ao paciente, portador de qualquer dessas patologias, uma disponibilidade financeira maior para enfrentar o elevado custo do tratamento.

Além de ampliar a relação das doenças, sugerimos, também, tratamento isonômico àquele trabalhador que, malgrado contraia uma ou mais das enfermidades elencadas, opte por permanecer em atividade até mesmo como uma forma de terapia, sendo-lhe assegurado o mesmo direito de isenção do imposto como ocorre com o inativo.

A proposta se legitima porque, inativos ou não, todos os doentes precisam se submeter a tratamentos dispendiosos que nem sempre estão disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Vale ainda ressaltar que não há intenção de legislar sobre matéria afeta a servidor público, competência exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 61, §1º, II, alínea “c” da Constituição Federal.

Pretendemos tão somente defender que a isenção do imposto de renda para parcela de pessoas físicas, acometidas das enfermidades supra citadas, impõe-se como medida de justiça, cujo impacto financeiro sobre o erário público será sempre menor que seu alcance social, face à defesa dos direitos e ao resgate da cidadania no nosso país.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº1.217/2007, nº 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007, nº 1.970/2007, nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008, nº 3.476/2008, nº 3.815/2008, nº 4.231/2008 e nº 4.639/2009 nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.217 DE 2007

E SEUS APENSOS

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º
da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos, mesmo na atividade, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, pneumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrófica, retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante, polipose familiar, doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC, transtorno mental incapacitante, diabetes insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia linear, esclerodermia segmentar, esclerodermia sistêmica progressiva, fibrose pulmonar idiopática, trombofilia, neurocisticercose e lúpus eritematoso sistêmico com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”(NR).

a) isenção de que trata este inciso se aplica, também, aos rendimentos percebidos por pessoa física que optar em permanecer na atividade laboral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator